DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8313/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/7083/2018
PROTOCOLO	: 1911675
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE COXIM
RESPONSÁVEL	: VLADIMIR DA SILVA FERREIRA (GESTOR)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 013/2017
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS
PROCEDIMENTO	: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 01/2017
INTERESSADO	: ADVOCACIA OLIVEIRA E ARAUJO (ADVOCACIA OLIVEIRA E ARAUJO S/S) (NÃO DEFINIDO)
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA À CÂMARA MUNICIPAL E EM JULGANDO ESTE NECESSÁRIO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADVOCACIA COM ATUAÇÃO FORENSE EM 1ª E 2ª INSTÂNCIA, NO PROSSEGUIMENTO DA REPRESENTAÇÃO E DEFESA DE INTERESSES E DIREITOS INSTITUCIONAIS DESTE PODER. LEGISLATIVO MUNICIPAL EM PROCEDIMENTOS JUDICIAIS EM CURSO NO JUÍZO DESTA COMARCA DE COXIM, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO DO SUL, E EM ESPECIAL NO ACOMPANHAMENTO DE PROCEDIMENTOS PERANTE O TRIBUNAL DE CONTAS DE MS, COM ATUAÇÃO PROFISSIONAL IMEDIATA EM NOME DO LEGISLATIVO MUNICIPAL PERANTE AQUELAS CORTES, BEM COMO EMISSÃO DE PARECERES INTERNOS, E ASSESSORAMENTO ÀS COMISSÕES PERMANENTES.
VALOR INICIAL	: R$ 120.000,00 (CENTO E VINTE MIL REAIS).

Versam os autos sobre a análise do procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº 01/2017 e a formalização do Contrato nº 013/2017, tendo como partes a Câmara Municipal de Coxim e a Advocacia Oliveira e Araújo visando à prestação de serviços de consultoria e assessoria jurídica à câmara municipal e em julgando este necessário, prestação de serviços de advocacia com atuação forense em 1ª e 2ª instância, no prosseguimento da representação e defesa de interesses e direitos institucionais deste poder legislativo municipal em procedimentos judiciais em curso no juízo desta comarca de Coxim, Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, e em especial no acompanhamento de procedimentos perante o Tribunal

de Contas de MS, com atuação profissional imediata em nome do legislativo municipal perante aquelas cortes, bem como emissão de pareceres internos e assessoramento às comissões permanentes.

A Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios, através da análise ANA-DFCPPC/CGM-5031/2019 (fls. 126 - 136), concluiu pela irregularidade do procedimento licitatório e da formalização do instrumento contratual.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, emitiu o parecer PAR – 4ªPRC- 11327/2019 (fls. 137 - 141), opinando pela irregularidade do procedimento de Inexigibilidade de Licitação e da formalização do contrato.

DECISÃO

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº 01/2017 não encontra respaldo legal, pois a prestação de serviços considerados "atividades-fim" da administração pública não são passíveis de terceirização, devendo ser executados por servidores pertencentes ao quadro de pessoal do órgão, além das documentações incompletas, em desacordo com as normas regimentais.

O Tribunal de Contas da União pontificou seu entendimento no seguinte sentido:

> É considerada ilegal a terceirização de atividade-fim, uma vez que devem ser exercidas por servidores componentes dos quadros da entidade.

De acordo com a consulta formulada pela Câmara Municipal de Ponta Porã, nos autos do Processo TC/MS nº 4643/2001 (Parecer C nº 00/0044/2001):

> Os serviços em análise como "assessorias" e "consultorias", por estarem diretamente relacionados com a atividade-fim do órgão e também por representarem contratação de mão-de-obra em substituição a servidores públicos, não poderão ser terceirizados, podendo, porém, serem contratados quando envolverem serviços técnicos especializados e quando o serviço for singular, nos termos do

que disciplina a Lei Federal nº 8666/93.

Ademais, referindo-se ao serviço contratado, não há nos autos elementos que permitam concluir pela sua singularidade e especificidade, características necessárias para a contratação por meio de inexigibilidade de licitação.

Ainda, os documentos referentes à 1ª fase foram enviados intempestivamente a esta Corte de Contas, em desacordo com a Resolução Normativa TC/MS nº 054/2016.

O instrumento contratual celebrado entre as partes foi o contrato nº 013/2017, que foi formalizado de acordo com a Lei Federal nº 8.666/93[1] e as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas[2], em consonância com as determinações da Resolução Normativa TC/MS nº 054/2016.

Desta forma, após análise da Divisão de Fiscalização de Saúde e o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pela **IRREGULARIDADE** do procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº 01/2017, tendo como partes a Câmara Municipal de Coxim e a Advocacia Oliveira e Araújo, nos termos do art. 120, I "a" da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela **REGULARIDADE** do Contrato Administrativo nº 013/2017, nos termos do art. 120, II da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III - pela aplicação de **MULTA** equivalente a 100 (cem) UFERMS ao Sr. Vladimir da Silva Ferreira, responsável à época, portador do CPF nº 809.001.001-68, por infração à prescrição legal e regulamentar, nos termos dos arts. 42, I e IX e 44, I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

IV – pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC/MS,

[1] Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.
[2] Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

comprovando nos autos no mesmo prazo, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

V – pela **REMESSA** dos autos à Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios para o acompanhamento das fases posteriores, nos termos regimentais, com base no art. 120, Inciso III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

VI – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[3] da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º[4], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande/MS, 24 de junho de 2019.

JERSON DOMINGOS
CONSELHEIRO RELATOR

SMSC

[3] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[4] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.